



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.002742/2008-31  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2301-006.717 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2019  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS FHEMIG E

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.**

Não se admite embargos de matéria que não está na lide.

**DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.**

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.

Aplica-se o art. 150, §4º do CTN quando verificado que o lançamento refere-se a descumprimento de obrigação tributária principal, houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado e inexistente fraude, dolo ou simulação.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO *IN NATURA* NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos *in natura*, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2301-003.413, de 14/03/2013.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, que foi substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.717 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.002742/2008-31

## Relatório

Tratam-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 2301-003.413, de 14/03/2013 (e-fls. 764 a 773).

Segundo a embargante (e-fl. 778), teria havido contradição e obscuridade no acórdão embargado porquanto o colegiado, como fundamento da decisão, invocou o Ato Declaratório PGFN n.º 3, de 2001, para excluir do lançamento da contribuição previdenciária os valores pagos a título de auxílio-alimentação pago em pecúnia. Porém, o citado ato administrativo refere-se apenas ao pagamento de auxílio-alimentação *in natura*, o que excluiria o pagamento em ticket, vale-refeição, cartão ou em espécie.

Os embargos foram regimentalmente admitidos (e-fls. 781 a 784).

Em 07/06/2018, foram juntados aos autos ofício da AGU, e anexos, informando estarem, os créditos tributários, incluídos em parcelamento, nos termos de acordo celebrado entre a União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de um lado, e o Estado de Minas Gerais, homologado judicialmente nos autos do Recurso Especial n.º 1.135.162/MG.

Em razão disso, o processo foi encaminhado à autoridade preparadora para que informasse se, em face do acordo, ainda remanesceria litígio nos autos.

A autoridade preparadora apartou a parte não controversa, mantendo, neste processo, apenas o que permanece em litígio (e-fls. 1514, 1515 e 1521), nos seguintes termos:

Permanecem no processo 15504.002742/2008-31, Debcad n.º 37.109.138-1 os valores lançados referente ao período 01/1997 a 13/2001, no total de R\$ 16.280.601,30 que não foram objeto de parcelamento e retornarão ao Conselho Administrativo de Recurso Fiscais - Carf para providências relativas aos embargos pendentes de apreciação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Os embargos trataram exclusivamente da incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação. Porém, diante dos esclarecimentos apresentados pela autoridade preparadora, não cumpre discutir mais a questão embargada.

Eis que, segundo a autoridade preparadora, remanesce neste processo apenas o lançamento relativo aos períodos de 01/1997 a 13/2001, tendo sido apartados destes autos os demais períodos. Ora, o acórdão embargado, n.º 2301-003.413, foi cristalino ao considerar decaídos os períodos que neste processo remanescem:

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado; b) em dar provimento ao recurso voluntário, devido a referir-se a auxílio alimentação, nos termos do voto da Relatora; **II) Por maioria de votos: a) em dar**

**provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 07/2002, anteriores a 08/2002, pela aplicação da regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do Redator.** Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em aplicar a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN. Redator: Leonardo Henrique Pires Lopes. (Grifei.)

Portanto, não há razão para se admitir os embargos se já não consta litígio algum. A manutenção do acórdão embargado terá, por efeito, o arquivamento do processo porque a parte não atingida pela decadência foi apartada e também sobre ela já não há mais litígio, pois foi objeto de parcelamento.

### **Conclusão**

Voto por rejeitar os embargos, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2301-003.413, de 14/03/2013.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital